

INTERESSADA: Sun Ok Hong

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Recurso

RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Jr.

PARECER CEE Nº 2545/75, CPG, Aprovado 24 / 09 / 75

## I- RELATÓRIO

### HISTÓRICO:

Sun Ok Hong, filha de Won Suk Hong e de dona Sin Sil Hong, nascida em Seul, Coréia, a 17 de novembro de 1957, domiciliada e residente na Rua Conde de Sarzedas nº 312, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1- Curso primário, com 6 séries, na Escola Duk Soo, em Seul, Coréia;

2- Curso Ginásial - 1ª e 2ª séries, na Sung Jung, Seul, Coréia, tendo sido aprovada.

### APRECIÇÃO:

O presente processo foi objeto do Parecer nº 1087/73, aprovado na data de 12 de junho daquele ano, e dele foi dado conhecimento a requerente.

De acordo com a conclusão do referido Parecer, a interessada poderia matricular-se na 7ª série do 1º grau do Sistema de Ensino Brasileiro, devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Já, agora, em janeiro de 1975, a requerente volta a este Conselho, acrescentando novos dados a sua documentação, em que se verifica haver ela completado 6 séries do curso primário e, de acordo com o documento apresentado, frequentou a 2ª série ginásial até 21 de setembro de 1971.

Dos 232 dias do ano letivo, compareceu a 230. Embora, porém, nada consta sobre os exames por ela feitos, é de presumir, em face de suas notas e da frequência, que foi aprovada.

Pede para matricular-se na 8ª série do 1º grau.

Pessoa de família informa, como consta a Fls. 29 do protocolado, que, na data da solicitação, janeiro de 1973, a aluna não se encontra matri-

culada por falta de parecer do Conselho. Entretanto, o parecer foi dado e, conforme consta a Fls. 17, foi a conclusão comunicada à requerente, que poderia, então, ter se matriculado na 7ª série e ter cursado, em 74, a 8ª, podendo estar agora, no caso de ter sido aprovada, cursando a 1ª série do 2º grau.

Entendo, pois, que, em face da nova informação dada e, também, considerando o tempo decorrido, se poderia adotar a seguinte

## II- CONCLUSÃO

Dé-se provimento ao recurso para atendê-lo.

Os estudos realizados por Sun Ok Hong, no exterior, no seu conjunto, podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau do Sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 7ª série, podendo a requerente matricular-se na 8ª série do mesmo grau, submetendo-se as adaptações já indicadas no Parecer 1087/73.

São Paulo, 20 de agosto de 1975

a) Cons. José Borges dos Santos Jr.

Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1975

a) Cons. José Conceição Paixão - Presidente

## IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente